



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Legalidade da adoção do regime de sobreaviso para os integrantes da carreira Policial Federal, convocação para o serviço após a jornada normal de trabalho.

Documento: 04500.008198/2007-74

Interessado: Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal-SINDIPOL/DF

Assunto: Jornada de trabalho/Escala de sobreaviso

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício n° 410/2007-SINDIPOL/DF, de 20 de novembro de 2007, originário do Documento acima epigrafado, a Presidência do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal-SINDIPOL/DF, reitera a solicitação contida no Ofício n° 328/2007-SINDIPOL/DF, de 18 de setembro de 2007, referente ao regime de trabalho aplicado pelo Departamento de Polícia Federal.

2. O Ofício reiterado solicita desta Coordenação, esclarecimentos quanto a legalidade da adoção do regime de sobreaviso para os integrantes da carreira Policial Federal, assim como a licitude da convocação de policiais para o serviço após o esgotamento da jornada de trabalho.

3. Não raras vezes esta Secretaria de Recursos Humanos/MP tem sido consultada por diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que desempenham atividades consideradas essenciais, nas áreas de fiscalização aduaneira, saúde e **segurança pública**, acerca da instituição de regimes de trabalho exercidos na forma de escala/revezamento ou plantão, tendo em vista a inexistência de norma legal específica disciplinando a matéria e a peculiaridade desses serviços.

4. O entendimento exarado por meio do Ofício n° 250/2005-COGES/SRH/MP, se coaduna com a norma vigente, tendo em vista que o referido Documento faz menção ao princípio da legalidade dentro da Administração Pública, sendo permitido ao agente público praticar somente aquilo que a lei expressamente autorizar.

5. No entanto, o caso em tela é peculiar, devendo ser ressaltado que o exercício do cargo de policial federal exige a exclusiva dedicação ao serviço, ou seja, o servidor é obrigado a trabalhar em regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer outra atividade.

6. Dessa forma, em resposta às demandas, a Secretaria de Recursos Humanos/MP vem orientando aos órgãos e entidades, que promovam a adequação do regime de escala/revezamento ou plantão às suas necessidades e peculiaridades, desde que não ultrapasse 24 horas diárias, conjugando os arts. 44, 97 e 99 da Lei nº 8.112, de 1990, até que seja editada lei regulamentando tais regimes de trabalho.

7. Pelo exposto, apesar de não haver norma específica que consolide o trabalho do policial federal em regime de sobreaviso, é necessário que haja uma adequação desse tipo de regime às suas necessidades e peculiaridades, e tendo em vista o regime de dedicação exclusiva à que são submetidos os policiais federais, não há óbice em se promover a jornada de trabalho em regime de sobreaviso.

8. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 23 de maio de 2008.

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES
Assistente de Gestão

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal-SINDIPOL/DF, despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca de jornada de trabalho/escala de sobreaviso.

Brasília, 23 de maio de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas